



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Escola Prática de Administração Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:601 — Proíbe às Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais autorizar qualquer construção ou modificação importante na zona determinada pelo limite provável da região da Costa do Sol, fixado no presente diploma, sem prévia autorização do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol.

Decreto n.º 27:602 — Inscreve uma verba no orçamento consignada a construção de casas para pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:603 — Aprova os programas do ensino primário elementar.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 27:604 — Torna aplicáveis aos organismos e serviços da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas algumas disposições do regulamento de administração dos estabelecimentos autónomos do Ministério, aprovado pelo decreto n.º 18:585, passando aos directores ou chefes dos organismos e serviços as atribuições que por aquelas disposições eram cometidas aos conselhos administrativos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência no

orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada:

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Escola Prática de Administração Militar

Artigo 442.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e alojamento:

Da verba da alínea a) «Alimentação a oficiais e aspirantes a oficiais tirocinantes» para a verba da alínea c) «Auxílio de alimentação aos sargentos estagiários»

200\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol

Decreto n.º 27:601

Pelo disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935, durante a elaboração do Plano de Urbanização da Costa do Sol, poderá o Governo determinar que sejam reservados os terrenos e construções necessários para garantir a possibilidade futura da execução do Plano.

No decurso dos estudos a que está procedendo o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol tem-se notado que algumas construções estão sendo executadas e outras em via de execução sem se atender a qualquer ideia de urbanização.

Apesar de toda a actividade dos referidos estudos, até à elaboração do Plano ou Planos de Urbanização e daí até à sua superior aprovação, é de recear que outras construções venham a efectuar-se com a mesma falta de orientação.

A continuação deste estado de cousas iria sucessivamente agravando as possibilidades de realização do Plano, qualquer que ele seja, por obrigar a uma das seguintes soluções: ou subordinar o Plano às construções então existentes, ou exigir grandes e dispendiosas demolições.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais não poderão autorizar qualquer construção ou